



**ATA DA 1913ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
17 DE OUTUBRO DE 2012.**

1 Aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio
4 Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se
5 encontrar representando a Corte no Encontro Nacional sobre Transparência e Controle
6 Social: Perspectiva e Desafios, realizado em Belo Horizonte/MG. Presentes os Exmos.
7 Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha
8 Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
9 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede
10 Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em gozo de
11 férias regulamentares e o Auditor Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado.
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-
13 Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o
14 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
15 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
16 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
17 **pauta: PROCESSO TC-05953/10** (adiado para a sessão ordinária do dia 24/10/2012,
18 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor
19 Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-06833/12 (adiado para a sessão ordinária
20 do dia 24/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados)
21 – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente comunicou que
22 os processos, a seguir relacionados, de relatoria do Auditor Marcos Antônio da Costa, em
23 virtude da sua ausência, ficariam adiados para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com
24 o interessado e seu representante legal devidamente notificados. **PROCESSOS TC-**
25 **02999/10; TC-03779/11 e TC-02278/06.** Em seguida, o Presidente fez o seguinte

1 pronunciamento: “É com muito pesar que comunico a este Plenário, o falecimento do ex-
2 Procurador-Geral desta Corte, o Bacharel João Soares Júnior, no dia 07 de outubro do
3 corrente ano, aos 85 anos. Dr. João Soares foi Procurador-Geral do TCE, de setembro de
4 1975 a maio de 1976, nomeado pelo então Governador Ivan Bichara Sobreira para a
5 vaga deixada pelo nosso brilhante Flávio Sátiro Fernandes, que assumira, à época, o
6 cargo de Conselheiro desta Casa. Embora não tenha sido contemporâneo da maioria que
7 hoje compõe o Tribunal, Dr. João Soares certamente, deixou amigos e seu exemplo de
8 homem digno, de profundo conhecedor das ciências jurídicas, portanto, gostaria de
9 consignar, em nome desta Corte, os nossos sentimentos à família enlutada.” No
10 seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o
11 seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente informo, que será realizada no período de
12 22 a 25 de novembro de 2012 a “I Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do
13 Estado da Paraíba” que tem por finalidade desenvolver a integração, através do
14 intercâmbio desportivo, entre os membros, servidores (efetivos, comissionados,
15 terceirizados e prestadores de serviços) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e
16 convidados. A competição será promovida pela ASTCON, com o apoio do Tribunal, e
17 contará com as seguintes modalidades: Futebol Soçaito Masculino, Futsal Masculino,
18 Futebol de Areia Masculino, Futebol de Areia Feminino, Vôlei de Praia Masculino – dupla,
19 Vôlei de Praia Feminino – quarteto, Tênis de Mesa Masculino, Tênis de Mesa Feminino,
20 Tiro, Xadrez, Dama, Dominó, Sinuca, Corrida Masculino, Corrida Feminino, Natação
21 Masculino, Natação Feminino. As inscrições serão realizadas no período de 24 de
22 outubro a 1º de novembro de 2012. Em complementação a inscrição, cada atleta deverá
23 doar 02 (dois) quilos de alimento não perecível ou R\$ 10,00 (dez reais), para serem
24 utilizados pela ASTCON em suas campanhas sociais que realiza com a comunidade local
25 de sua sede em Mangabeira. A Comissão Organizadora do evento está assim composta:
26 Membros efetivos: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheiro Substituto Oscar
27 Mamede Santiago Melo, José Cláudio Filho, Alfredo Carneiro, Sérgio Pessoa. Suplentes:
28 Karlos Alfredo e Fabíola Melo. Em nome da comissão organizadora solicito o
29 engajamento de todos os servidores, prestadores de serviços deste Tribunal, para que
30 possamos realizar uma ótima competição e ótimo intercâmbio entre os servidores e
31 prestadores de serviços deste Tribunal.” Na fase de “Assuntos Administrativos”, o
32 Presidente colocou em votação requerimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
33 Filho, que foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “Senhor Presidente,
34 comunico a Vossa Excelência, que entrarei em gozo de 15 dias das minhas férias

1 regulamentares ao 1º período do exercício de 2011, com o início no dia 17 e término no
2 dia 31 do corrente mês, Informo também, que os outros 15 dias restantes, serão
3 usufruídos em data a ser definida posteriormente.” Em seguida, o Presidente colocou em
4 votação e apreciação, onde foram aprovadas por unanimidade, as seguintes resoluções:
5 **1- Resolução Normativa RN-TC-08/2012 – que dispõe sobre o acesso a informações e**
6 **aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal**
7 **de Contas do Estado da Paraíba;** 2- **Resolução Normativa RN-TC-09/2012 – que dispõe**
8 **sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo aos novos Prefeitos,**
9 **que serão empossados em janeiro de 2013.** No seguimento, Sua Excelência fez distribuir,
10 por iniciativa do Ministério Público junto a esta Corte, para apreciação e votação na
11 próxima sessão a **Minuta de Resolução Normativa – que dispõe sobre a fiscalização**
12 **das obras e serviços de engenharia das unidades jurisdicionadas, tendo como parâmetro**
13 **a garantia do acesso adequado das pessoas portadoras de necessidades especiais.** Em
14 seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte
15 pronunciamento: “Senhor Presidente, no dia de ontem (dia 16/10/2012), entrou no ar, em
16 caráter experimental, na página eletrônica do Tribunal de Contas, a consulta para efeito
17 da Lei de Acesso à Informação pelo site do Tribunal. Com a aprovação da Resolução na
18 presente sessão, o acesso à informação pelo site do Tribunal galgará o seu caráter
19 definitivo. Então, aqueles que desejarem acesso à informações, com base na nova
20 legislação, de quem o Tribunal tenha a custódia, poderão, agora, fazer suas consultas,
21 pela Internet, de casa ou até mesmo pelo celular aqueles que tenham esse recurso em
22 seus aparelhos, não precisando mais se deslocar, até o Tribunal, para dar entrada a
23 qualquer documento. Essa é uma iniciativa do Tribunal, que parte, notadamente, da sua
24 Assessoria Técnica, que fez um trabalho de qualidade, montando a página, idealizando
25 as formas de acesso. Obviamente avanços serão necessários, mas o Tribunal dá mais
26 um exemplo, com essa iniciativa, de que está sempre de portas abertas e facilitando,
27 cada vez mais, que essas pessoas se dirijam à esta Casa e obtenham as informações de
28 seu interesse. Muito Obrigado.” O Presidente parabenizou o Conselheiro André Carlo
29 Torres Pontes, pela iniciativa, destacando que Sua Excelência a frente da Ouvidoria, “tem
30 envidado todos os esforços, no sentido de dar cumprimento ao princípio da transparência
31 e da publicidade.” Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente dando
32 início à **PAUTA DE JULGAMENTO,** o Presidente anunciou da classe **Processos**
33 **Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO**
34 **ESTADUAL – Recursos - PROCESSO TC-02272/12 – Recurso de Revisão interposto**

1 pelo ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva
2 Fernandes de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
3 0160/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator:
4 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres
5 Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase de
6 pedido de esclarecimentos ao Relator, após amplo debate, o Conselheiro André Carlo
7 Torres Pontes pediu vista ao processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
8 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur
9 Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou
10 a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após prestar os
11 esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista. No seguimento, a
12 representante do *Parquet Especial*, diante dos esclarecimentos apresentados pelo
13 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista ao processo. Em seguida, Sua
14 Excelência o Presidente procedeu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-
15 61/97, anunciando o PROCESSO TC-05497/10 – Prestação de Contas do Prefeito do
16 Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao
17 exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o
18 Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos
19 ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu impedimento. Em
20 seguida, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio
21 Santiago Melo foram convocados para completar o *quorum*, tendo em vista a declaração
22 de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
23 Bel. Rodrigo dos Santos Lima. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos
24 autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: No sentido de que
25 este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas
26 anuais do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa,
27 exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
28 Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2)
29 julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da
30 Costa, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas
31 realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da
32 gestão geral: a- não envio da relação dos precatórios e incorreta elaboração do relatório
33 de gestão, em desacordo com a RN – TC – 03/10; b- déficit orçamentário, no valor de R\$
34 642.599,39, equivalente a 5,84% da receita orçamentária arrecadada; c- o Balanço

1 Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 610.177,15, evidenciando
2 desequilíbrio das contas municipais; d- os demonstrativos contábeis não representam a
3 real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em desacordo com o
4 art. 50, incisos II e III, e o art. 85 da Lei n.º 4.320/64; No âmbito da gestão fiscal: a-
5 incorreta elaboração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida relativo ao RREO do
6 6º bimestre; b- incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; 3) aplique multa
7 pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei
8 Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e
9 constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
10 recolhimento voluntário desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto
12 ao Tribunal; 4) recomende à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita
13 observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de
14 Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas
15 decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades
16 detectadas no exercício financeiro de 2009, em especial quanto ao pagamento
17 tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de
18 previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de
19 desaprovação das contas de gestão relativas a 2012, na qualidade de ordenador de
20 despesas, e outras cominações legais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou
21 acompanhando o voto do Relator acrescentando, sugestão, no sentido de que o
22 pagamento do parcelamento das contribuições previdenciárias fosse verificado, na
23 prestação de contas do exercício de 2012, sendo incorporada pelo Relator, ao seu voto.
24 O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Santos votou acompanhando o voto do
25 Relator. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de
26 parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa,
27 Prefeito Constitucional do Município de Pedra Lavrada, tendo em vista o não
28 recolhimento das contribuições previdenciárias; julgando irregulares as contas de gestão,
29 com aplicação da multa e as recomendações constantes do voto do gestor. Aprovado,
30 por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio
31 Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu
32 titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04239/11 – Prestação de Contas do**
33 **Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao**
34 **exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de

1 defesa: Contador André Luiz de Oliveira Escorel. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
2 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que este Tribunal de Contas: 1-
3 emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do
4 Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2010:
5 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de
6 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Impute débito ao Sr. José Martinho
7 Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 2.020,38, referente à
8 divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES,
9 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o
10 recolhimento voluntário da supracitada importância ao erário, sob pena de cobrança
11 executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa de R\$ 4.150,00 ao supracitado
12 Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,
13 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o
14 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
15 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita
16 Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias,
17 parte patronal; 6- Recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a
18 repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne
19 ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação de MDE e FUNDEB e quanto à
20 realização de despesas com o procedimento licitatório adequado, sob pena da
21 desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais
22 pertinentes. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSO TC-06129/10 -**
23 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **TAVARES**, tendo como
24 **Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida**, relativa ao exercício de **2009**. Relator:
25 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Bela. Eliane Maria
26 Gonçalves. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO**
27 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
28 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
29 Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara
30 Municipal de Tavares, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida,
31 relativa ao exercício de 2009; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão
32 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
33 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
34 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar

1 recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão
2 Luiz de Almeida, atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores
3 da Edilidade, adotando, para tanto, medidas para a criação de cargos de natureza efetiva
4 e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2009, o seu quadro de
5 servidores era composto exclusivamente por comissionados, como também implemente
6 as devidas providências, objetivando evitar a reincidência da falha contábil detectada na
7 instrução processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
8 **TC-05441/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COREMAS, Sr.**
9 **Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Fábio
10 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente passou a
11 Presidência ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana para que pudesse relatar.
12 Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:**
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de
14 parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Coremas,
15 exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira; 2- pela
16 declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
17 pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de
18 Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB,
19 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
20 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
21 pena de cobrança executiva; 4- pela imputação de débito no valor de R\$ 75.212,00, ao
22 Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em razão despesas não comprovadas com serviços de
23 coleta de resíduos sólidos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
24 recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela
25 imputação de débito no valor de R\$ 575.226,97, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em
26 razão despesas excessivas na aquisição de combustível, assinando-lhe o prazo de 60
27 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança
28 executiva; 6- pela determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30
29 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 05/2009, para
30 que a área competente possa promover sua análise; 7- pela representação à
31 Procuradoria Geral de Justiça, para as providencias ao seu cargo; 8- pela determinação
32 ao Chefe do Poder Executivo para que sejam providenciadas as reformas necessárias
33 nas escolas públicas municipais, de modo a permitir a qualidade da prestação dos
34 serviços públicos educacionais; 9- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca

1 de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); 10- pela
2 recomendação à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita
3 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
4 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência
5 das falhas constatadas no exercício em análise; 11- pela recomendação ao Chefe do
6 Poder Executivo que adote as medidas necessárias para resguardar a segurança dos
7 alunos da rede pública municipal que se utilizam do transporte de barcos. Os
8 Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o
9 Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, sugerindo
10 representação à Secretaria de Estado da Receita para verificar se as notas fiscais estão
11 coerentes com o movimento dos postos de combustíveis e efetivamente declaradas na
12 sua contabilidade e ao Promotor de Justiça Dr. José Leonardo Clementino Pinto,
13 contribuiu, com documentos, para a apuração de fatos, nos presentes autos, no que o
14 Relator incorporou ao seu voto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda com
15 a Presidência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o **PROCESSO TC-04195/11**
16 **- Prestação de Contas do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de**
17 **Oliveira, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
18 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
19 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão
20 de parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Coremas,
21 exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com as
22 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial aos
23 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. Edilson
24 Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com
25 supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
26 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação
28 de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de
29 R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso III, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo
30 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
31 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
32 executiva; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 1.253.966,00, ao Sr. Edilson
33 Pereira de Oliveira, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
34 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela representação à

1 Procuradoria Geral de Justiça, à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de
2 Estado da Receita para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto
3 do Relator. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
4 **TC-03672/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE**
5 **LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativo ao exercício de 2010.**
6 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente convocou o
7 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em razão
8 da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral
9 de defesa: Bel João Gonçalves de Aguiar. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
10 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do
11 Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio
12 Bezerra de Brito, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de
13 Roça/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia
14 Câmara de Vereadores do Município; 2- emitam parecer declarando atendimento parcial
15 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomendem à
16 Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a adoção de medidas no
17 sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na
18 Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes
19 dos gastos com pessoal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o
20 impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. **PROCESSO TC-02713/12 -**
21 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como**
22 **Presidente o Vereador Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2011.**
23 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido
24 nos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas da Mesa da
25 Câmara Municipal de Triunfo, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Mangueira
26 Torres, relativa ao exercício de 2011; 2) declarar o atendimento integral das disposições
27 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
28 unanimidade. **PROCESSO TC-02748/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
29 **Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco**
30 **Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2011.** **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
31 **Viana.** **MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da Auditoria contido nos autos. **RELATOR:**
32 No sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de
33 Bonito de Santa Fé, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Carlos de Carvalho,
34 relativa ao exercício de 2011; 2) declarar o atendimento integral das disposições

1 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-06082/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
3 **Municipal de PITIMBÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marco Aurélio Celani de**
4 **Abreu, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
5 **Nogueira.** Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
6 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, para que
7 pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do
8 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos.
9 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- julgar irregular a Prestação de Contas Anual,
10 relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade
11 do Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, atuando como Presidente do Poder Legislativo
12 local; 2- considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de
13 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 3- imputar débito ao Senhor Marco Aurélio
14 Celani de Abreu, no montante de R\$ 94.036,79, em função de pagamento de despesas
15 não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
16 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- aplicar multa pessoal
17 no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, com supedâneo nos
18 incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
19 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- considerar
21 procedente a denúncia formalizada no DOC-TC-04085/10 quanto à ausência de
22 comprovação da despesa; improcedente em relação à emissão de cheques sem fundo e
23 à ausência de documentação relativa a processos licitatórios; prejudicada em relação ao
24 não pagamento de Subsídios de Vereadores; 6- determinar à SECPL a anexação de
25 cópia da Denúncia (DOC-TC- 04085/10) à Tomada de Contas Especial – PROC-TC-
26 00388/12, com vistas à análise dos fatos relacionados ao exercício de 2010; 7-
27 recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de estrita
28 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade
29 de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as
30 máculas constatadas no exercício em análise; 8- comunicar à Delegacia da Receita
31 Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições
32 previdenciárias patronais devidas ao INSS; 9- enviar cópia do ato ao Ministério Público
33 Comum para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e
34 que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e

1 ilícitos de natureza penal pelo Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, para as providências de
2 natureza administrativa e judicial a seu encargo. Aprovado o voto do Relator, por
3 unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o
4 **PROCESSO TC-03578/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
5 **FAGUNDES**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Cosme Joaquim da Silva**, relativa
6 **ao exercício de 2010**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
7 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
8 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Em
9 consonância com o parecer do Ministério Público, no sentido de julgar regular com
10 ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao
11 exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Sr. Cosme Joaquim da
12 Silva, em decorrência da falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre,
13 com recomendação de observância aos ditames da Lei 101/00 e determinando-se o
14 arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
15 **TC-03643/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
16 **MASSARANDUBA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Ronaldo Agra Machado**,
17 **relativa ao exercício de 2010**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na
18 oportunidade o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana assumiu a Presidência, em
19 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
20 convocando para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
21 Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
22 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1)
24 Julguem irregular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Ronaldo Agra
25 Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB,
26 exercício financeiro 2010; 2) Declarem atendimento parcial, por aquele Gestor, às
27 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) apliquem ao Sr. Ronaldo Agra
28 Machado, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, multa
29 no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB;
30 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário
31 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
32 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
33 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
34 se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4)

1 comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência
2 de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias devidas no exercício de
3 2010; 5) julguem procedente a denúncia protocolizada neste Tribunal sob nº 07692/10,
4 posto que não foi encaminhada a comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa
5 ao exercício de 2010; 6) recomendem à Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido
6 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
7 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
8 além de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, por
9 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
10 Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
11 **TC-03199/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo**
12 **como Presidente o Vereador Sr. Wilson Adonias de Oliveira, relativa ao exercício de**
13 **2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE:** opinou, oralmente,
14 ratificando o pronunciamento da Auditoria, pelo julgamento regular das contas.
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de
16 Contas do Sr. Wilson Adonias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Areial,
17 exercício 2011; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei
18 Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
19 **PROCESSO TC-04919/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
20 **SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da**
21 **Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**
22 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
24 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do
25 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
26 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São
27 José Dos Ramos, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva,
28 relativa ao exercício de 2009; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão
29 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
30 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
31 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar
32 multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo
33 Sérgio Alves da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º
34 759.619.384-68, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei

1 Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4)
2 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
4 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
5 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
6 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
7 término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de
8 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
9 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
10 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o
11 atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as
12 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
13 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6)
14 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à
15 Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca do
16 recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos
17 segurados, bem como sobre a carência de pagamento da totalidade das obrigações
18 patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos
19 Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2009 e devidas ao Instituto Nacional do
20 Seguro Social – INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a
21 ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou, da classe
22 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta –**
23 **PROCESSO TC-03349/12 – Prestação de Contas da gestora do Fundo de Defesa dos**
24 **Direitos do Consumidor (PROCON ESTADUAL), Sra. Klebia Maria Ludgério Borba,**
25 **relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
26 oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
27 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos, com recomendação ao
28 Governador do Estado, no sentido de envio à Assembléia Legislativa acerca da
29 vinculação do PROCON à Defensoria Pública do Estado, bem como a adaptação das
30 suas competências, estrutura organizacional à atual realidade do órgão. **RELATOR:** No
31 sentido de: 1- julgue regular a presente prestação de contas do Fundo Estadual de
32 Defesa dos Direitos do Consumidor, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como
33 gestora a Sra. Klébia Maria Ludgério Borba; 2- recomende ao Exmo Sr. Governador do
34 Estado da Paraíba que no âmbito de sua competência constitucional e legal, em

1 harmonia com a Defensoria Pública do Estado, adote as medidas legais e administrativas
2 necessárias à institucionalização funcional e administrativa do PROCON Estadual,
3 objetivando a que as atividades inerentes a essa instituição possam ser exercidas de
4 forma mais incisiva, eficaz e eficiente, atendendo, assim, aos anseios da sociedade
5 paraibana, em especial das camadas menos aquinhoadas. Aprovado por unanimidade, o
6 voto do Relator. **“Recursos” - PROCESSO TC-00209/12 – Embargos de Declaração**
7 **opostos pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr.**
8 **Rodrigo Augusto de Carvalho Costa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
9 **APL-TC-00543/12**, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: **Conselheiro**
10 **Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
11 interessado e de seu representante legal. **RELATOR:** votou pelo conhecimento dos
12 embargos de declaração e, no mérito, rejeite-os, mantendo os termos da decisão
13 embargada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **Processos Agendados para**
14 **esta Sessão – Secretarias de Estado – PROCESSO TC-02779/11 – Prestação de**
15 **Contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra.**
16 **Douraci Vieira dos Santos**, relativa ao exercício de 2010. Relator: **Conselheiro Arnóbio**
17 **Alves Viana**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:**
18 votou pela regularidade das contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da
19 Diversidade Humana, Sra. Douraci Vieira dos Santos, relativa ao exercício de 2010. O
20 Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator, sugerindo a
21 anexação da decisão aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício
22 de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro
23 André Carlo Torres Pontes. **“Denúncias” – PROCESSO TC-08838/09 – Denúncia**
24 **formulada por Vereadores do Município de CATURITÉ, contra atos irregulares praticados**
25 **pele Sr. José Gervázio da Cruz, Prefeito do referido Município**. Relator: **Auditor Antônio**
26 **Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
27 interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
28 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar parcialmente
29 procedente a denúncia; 2 – imputar débito no valor de R\$ 7.017,00 ao Sr. José Gervázio
30 da Cruz, em decorrência de pagamentos de refeições a policiais militares sem devida
31 comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
32 aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3- determinar a comunicação
33 desta decisão aos denunciantes; 4- recomendar ao gestor municipal que, ao conceder
34 benefício à população, identifique o beneficiário com nome, endereço, documento de

1 identidade e assinatura; 5- representar ao Ministério Público do Estado tomar as medidas
2 que entender pertinente. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros” –**
3 **PROCESSO TC-06613/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
4 **867/2008, por parte da ex-Prefeita do Município de MARIZÓPOLIS, Sra. Alexiana Vieira**
5 **Braga, emitido quando do julgamento das contas de 2006.** Relator: Conselheiro Umberto
6 **Silveira Porto.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
7 convocado para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a
9 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
10 pela declaração de não cumprimento da decisão. **RELATOR:** votou no sentido de: 1)
11 Declarar não cumprido o Acórdão APL–TC–867/2008; 2) Fixar o prazo de 60 (sessenta)
12 dias ao Prefeito, para que efetue a transferência do valor de R\$ 103.012,16 à conta do
13 FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados
14 na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN-TC-08/2010, sob pena de
15 aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta
16 decisão no prazo concedido; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito
17 apresente a documentação comprobatória dos repasses efetuados ao Instituto de
18 Previdência do Município de Marizópolis – IPAM, decorrentes da Lei Municipal n.º
19 106/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de
20 descumprimento desta decisão no prazo concedido, inclusive com relação à apreciação
21 da prestação de contas anual do exercício em curso; 4) Determinar o envio dos autos à
22 Corregedoria desta Corte, para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do
23 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur
24 Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada
25 a sessão, às 12:45hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, comunicou que
26 não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do
27 Tribunal Pleno, por sorteio ou vinculação, com a DIAFI informando que no período de 10
28 a 16 de outubro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 08 (oito) processos de
29 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,
30 totalizando 606 (seiscentos e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para
31 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
32 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de outubro de 2012.**

Em 17 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL